

## PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Como visto, trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo em desfavor do Sr. José Hermano Alves de Lima, ex-prefeito do Município de Triunfo/PE (gestão: 2005-2008), diante de irregularidades no Convênio nº 655/2008, cujo objeto consistia na realização do evento cultural denominado “Festa de São João de Triunfo”, no período de 20 a 29 de junho de 2008.

2. Os recursos federais repassados ao Município de Triunfo/PE para a execução do objeto do aludido ajuste alcançaram a importância de R\$ 200.000,00 e foram transferidos em parcela única por meio da Ordem Bancária 2008OB900813, de 8/8/2008, cabendo registrar que a contrapartida municipal estabelecida para o ajuste era de R\$ 20.000,00.

3. Conforme apontado pela Secex/SP, os pareceres definitivos oriundos do controle interno indicaram que o ex-gestor, por ocasião da prestação de contas, deixou de apresentar os principais documentos comprobatórios das despesas vinculadas ao evento, destacando-se aí as fotografias e as filmagens do evento, devidamente identificadas com a logomarca do MTur, além das possíveis reportagens ou matérias jornalísticas de divulgação pós-evento, de sorte que, em vista dessas irregularidades, a unidade técnica promoveu a citação do ex-gestor responsável para que recolhesse o débito, no valor total dos recursos transferidos ao município, e/ou apresentasse as suas alegações de defesa.

5. Ciente da notificação expedida pelo TCU, o ex-prefeito de Triunfo/PE compareceu aos autos com as suas alegações de defesa, à Peça nº 11, e, após analisar o feito, a Secex/SP, com o aval do MPTCU, sugeriu a irregularidade das contas, com a imputação do débito e a aplicação da multa legal, tendo em vista que o responsável não trouxe quaisquer documentos hábeis a elidir as irregularidades que lhe foram imputadas.

6. Observo, a partir da análise empreendida pela unidade técnica, que as alegações de defesa apresentadas pelo responsável não foram capazes de elidir as irregularidades imputadas nos autos, sobretudo ao considerar que, na prestação de contas original, o ex-prefeito apresentou apenas alguns vídeos do **Youtube** referentes a apresentações artísticas de bandas estranhas ao referido convênio (não previstas no plano de trabalho), mesmo após o MTur tê-lo notificado reiteradas vezes para que fornecesse os registros de mídia conforme estabelecido no instrumento de convênio.

7. Desse modo, e considerando que o responsável não aduziu quaisquer novos elementos que pudessem sanear as irregularidades ora mencionadas, cingindo-se, em sua defesa, a questionar a metodologia de análise das suas contas utilizada no âmbito do MTur, acompanho os convergentes pareceres técnicos constantes dos autos, incorporando-os, desde já, a estas razões de decidir.

8. Bem se sabe que prestar contas, com a devida e correta comprovação da boa e regular aplicação dos valores, é dever de todos aqueles a quem sejam confiados recursos federais, por força do parágrafo único do art. 70 da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967 (v.g. Acórdão 2.439/2010, do Plenário; Acórdão 5.929/2011, da 1ª Câmara, e Acórdão 1.544/2008, da 2ª Câmara).

9. Por conseguinte, a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos configura ofensa não só às regras legais, mas também aos princípios basilares da administração pública, já que, ao final e ao cabo, o gestor deixa de prestar satisfação à sociedade sobre o efetivo emprego dos recursos postos sob a sua responsabilidade, dando ensejo, inclusive, ao surgimento de presunção legal de débito, em valor equivalente às importâncias apuradas nos autos, diante das evidências de não aplicação dos valores com o desvio dos recursos federais.

10. Por tudo isso, anuindo à proposta da Secex/SP, que foi endossada pelo **Parquet** especial, propugno por que as contas do responsável sejam julgadas irregulares com a imputação do débito apurados nos autos e a aplicação da multa legal, com fundamento no art. 16, I, alíneas “b” e “c”, da Lei Orgânica do TCU, anotando que, no presente caso concreto, não se vislumbra a incidência da prescrição da pretensão punitiva do TCU (v.g.: Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário).



Ante o exposto, proponho que seja prolatado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 05 de julho de 2016.

ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO  
Relator